



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07580/12

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos

Natureza: Concurso Público

Responsáveis: Adeilza Soares Freires e Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega

Organizadora: Educa Assessoria Educacional Ltda (CNPJ 07.479.030/0001-71)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

Concurso Público. Edital 001/2011. Prefeitura Municipal de São Domingos. Regularidade do concurso. Legalidade dos Atos. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC 04581/14

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Domingos, com o objetivo de prover diversos cargos.

As vagas oferecidas no edital 001/2011, fls. 1117/1144, foram definidas pelas Leis Municipais 248/2011 e 250/2011.

Em análise inicial, a Auditoria concluiu, em seu relatório de fls. 1333/1339, da lavra do ACP Carlos Alberto da Nascimento Vale, pela ocorrência das seguintes irregularidades: a) apresentação incompleta da documentação, faltando a comprovação da divulgação do edital, com infração ao disposto no art. 3º, II, 'd' da Resolução RN - TC 103/98; b) não estabelecimento no edital do sorteio como critério de desempate final entre os candidatos; e c) divergência, na legislação, no edital e nos atos de nomeação, das nomenclaturas dos cargos de Professor A, Professor B e Bioquímico, conforme o item 5 – notas explicativas 1, 2 e 3.

Após o envio de documentos sobre novas contratações (fls. 1344/1390) a Auditoria, em complemento de instrução, datada de 16 de outubro de 2012 (fl. 1397), concluiu pela ocorrência da irregularidade com relação ao candidato Francinaldo Lacerda de Andrade, bem como pela persistência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07580/12

dos fatos constantes no relatório inicial, às fls.1333/1339, para os quais a Prefeita do Município não havia apresentado defesa, embora tenha solicitado prorrogação de prazo, conforme os documentos às fls.1391/1395.

Acostada defesa sobre o relatório inicial (fls. 1399/1551) a Auditoria concluiu, em relatório de fls. 1554/1555, pela persistência das falhas relativas à comprovação da divulgação do edital, à divergência, na legislação, no edital e nos atos de nomeação, das nomenclaturas dos cargos de Professor A, Professor B e Bioquímico, conforme o item 5 – notas explicativas 1, 2 e 3, e à falha relativa ao candidato Francinaldo Lacerda de Andrade.

Citada a se pronunciar, a atual Prefeita, ODAISA DE CÁSSIA QUIROGA DA SILVA NÓBREGA, apresentou documentos de fls. 1557/1626 sobre novas nomeações de servidores relativas ao concurso sob exame. Após a análise dos mesmos a Auditoria detectou mais uma irregularidade relativa à divergência, na legislação, no edital e na portaria de nomeação, da nomenclatura do cargo de Bioquímico.

Mais uma vez notificada, a atual Prefeita veio aos autos apresentado defesa de fls. 1636/1685. Após a análise pelo Órgão Técnico (fls. 1688/1689) restou como irregularidade, a nomeação do candidato Francinaldo Lacerda de Andrade. Nova documentação sobre nomeações foram acostadas às fls. 1691/1732 e em nova assentada a Auditoria concluiu pela regularidade de todas as admissões, ressalvando nomeação do candidato Francinaldo Lacerda de Andrade (fls. 1734/1735). Feita nova citação, a atual Prefeita apresentou documentos de fls. 1740/1819, sendo analisados pela Auditoria que em último relatório de fls. 1893/1895 assim concluiu:

“Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela regularidade das admissões constantes no item 1 deste relatório, pelo saneamento da única irregularidade remanescente do relatório anterior, bem como pela aptidão ao registro dos atos de admissão constantes nos autos, relacionados no anexo único deste relatório”.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

O processo foi incluído na presente sessão com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07580/12

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. In verbis:

*“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvia, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”. (sem grifos no original).*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07580/12

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco principal deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Conforme análise levada a efeito pelo Órgão Técnico deste Tribunal, não restaram falhas que conduzam à irregularidade do concurso em tela.

Assim, voto no sentido de JULGAR REGULAR o concurso em exame, CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de São Domingos, referentes às nomeações dos candidatos constante da relação insertas no relatório da Auditoria fls. 1895/1898 - ANEXO ÚNICO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07580/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07580/12**, referentes à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Domingos, com o objetivo de prover os cargos públicos previstos no Edital 01/2011, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR** o concurso em exame; e **2) JULGAR REGULARES e CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de São Domingos, referentes às nomeações dos candidatos constantes do ANEXO ÚNICO.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07580/12

ANEXO ÚNICO
Atos de Admissão Aptos ao Registro

Cargo: Agente Administrativo

Item	Nome	Classif.	Decreto/ Portaria	Fls.
01	Rafaella Franklin de Queiroga	2º	336/2012	815 a 822
02	Kecyanna Cristóvão da Silva Nascimento	4º	083/2013	1607
03	José Soares da Silva Segundo	5º	034/2014	1836

Cargo: Agente de Limpeza Urbana

Item	Nome	Classif.	Decreto/ Portaria	Fls.
01	Delvan da Silva Sousa	1º	336/2012	815 a 822
02	Maria das Neves de Sousa Nascimento	2º	336/2012	815 a 822
03	Francisco Robson de Sousa	4º	336/2012	815 a 822
04	Maria Rejane Alves de Almeida	5º	336/2012	815 a 822
05	Maria das Graças Dantas	6º	336/2012	815 a 822
06	Ana Luíza Queiroga Formiga	7º	061/2013	1582
07	Maria de Fátima Fernandes da Silva	9º	071/2013	1588
08	Mário Junior Ferreira da Nóbrega	10º	067/2013	1585

Cargo: Agente Comunitário de Saúde

Item	Nome	Micro Área	Classif.	Decreto	Fls.
01	Andressa Lacerda Nóbrega	III	1º	336/2012	815 a 822
02	Luciane dos Santos Oliveira	VII	1º	336/2012	815 a 822

Cargo: Assistente Social

Item	Nome	Classif.	Decreto	Fls.
01	Anna Karla Nogueira Lopes	1º	336/2012	815 a 822
02	Cândida Maria Pereira Santana	2º	339/2012	828 a 830

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Item	Nome	Classif.	Decreto/ Portaria	Fls.
01	Lidiana Ferreira Cassimiro Dantas	1º	336/2012	815 a 822
02	Rita Júlia de Sousa	2º	336/2012	815 a 822
03	Gerlândia Fernandes de Almeida	4º	336/2012	815 a 822
04	Ingrid Martins Gomes	5º	336/2012	815 a 822
05	Valdicleide de Almeida Queiroga	6º	336/2012	815 a 822
06	Elizângela Alves Trigueiro	7º	336/2012	815 a 822
07	Janaina Fernandes da Silva	8º	336/2012	815 a 822
08	Maria José de Sousa	9º	339/2012	828 a 830
09	Vera Lúcia Mendes da Silva	10º	339/2012	828 a 830



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07580/12

Item	Nome	Classif.	Decreto/ Portaria	Fls.
10	Carlos Henrique Félix da Silva	1º DEF	336/2012	815 a 822
11	Nailza Pereira da Silva – Sítio Carnaúba	1º	336/2012	815 a 822
12	Ana Paula Medeiros Gomes – Sítio Sossego	1º	336/2012	815 a 822
13	Luziene dos Santos Oliveira de Queiroga – Sítio Sossego	2º	339/2012	828 a 830
14	Eliete Alves de Araújo – Sítio Sossego	3º	116/2013	1696

Cargo: Guarda Municipal

Item	Nome	Classif.	Decreto/ Portaria	Fls.
01	Walter de Sousa Nóbrega	1º	336/2012	815 a 822
02	Aldair Fernandes de Paula	2º	336/2012	815 a 822
03	João Neri Renato de Sousa	3º	336/2012	815 a 822
04	Antônio Pires da Silva Sobrinho	4º	336/2012	815 a 822
05	Francielio Arruda Fernandes	5º	336/2012	815 a 822
06	Antônio Carlos Andrade da Silva	6º	336/2012	815 a 822
07	Rhalleyberg Jayckson Formiga de Moura	7º	336/2012	815 a 822
08	Joabe de Sá Lourenço	9º	336/2012	815 a 822
09	Pedro Lacerda Porfírio	11º	339/2012	828 a 830
10	Antônio Vieira da Silva	12º	342/2012	1350
11	Francinaldo Lacerda de Andrade	13º	342/2012	1350
12	Henrique Sérgio Nóbrega Cassiano	15º	342/2012	1350
13	Pedro Giovanny Dantas Meireles	16º	036/2014	1840
14	Renan Rodrigues Ferreira – Sítio Carnaúba	1º	336/2012	815 a 822
15	Jorge Luan Monteiro de Sousa – Sítio Carnaúba	3º	122/2013	1700
16	Petrônio Félix de Sousa – Sítio Carnaúba	4º	118/2013	1698
17	Vicente Dantas Martins – Sítio Umburanhinha	1º	336/2012	815 a 822

Cargo: Eletricista

Item	Nome	Classif.	Decreto	Fls.
01	Eunésio Cardoso Monteiro	1º	336/2012	815 a 822

Cargo: Enfermeiro

Item	Nome	Classif.	Decreto	Fls.
01	Kaiza Cristina Pereira Monteiro	2º	336/2012	815 a 822
02	Roseane Gomes Trigueiro Pinto	3º	339/2012	828 a 830

Cargo: Farmacêutico/Bioquímico

Item	Nome	Classif.	Decreto/ Portaria	Fls.
01	Alliny Muriel Gonçalves dos Santos	1º	336/2012	815 a 822
02	Vanessa Miranda da Silva	2º	336/2012	815 a 822
03	Gládio Polanski Rodrigues Mariz	5º	078/2013	1592



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07580/12

Cargo: Fisioterapeuta

Item	Nome	Classif.	Decreto	Fls.
01	Samara Vieira Lins	1º	336/2012	815 a 822

Cargo: Médico Clínico Geral

Item	Nome	Classif.	Decreto	Fls.
01	Edgley Almeida Nóbrega	1º	336/2012	815 a 822

Cargo: Médico Veterinário

Item	Nome	Classif.	Portaria	Fls.
01	Jorge Fábio Gonçalves dos Santos	1º	086/2013	1610

Cargo: Motorista B

Item	Nome	Classif.	Decreto	Fls.
01	Fernando de Freitas Nóbrega	1º	339/2012	828 a 830
02	Claudemir Araújo de Sá – Sítio Carnaúba	1º	336/2012	815 a 822

Cargo: Motorista D

Item	Nome	Classif.	Decreto/ Portaria	Fls.
01	Tacio Meyreles Farias Vieira	1º	336/2012	815 a 822
02	Juan Douglas Nóbrega de Souza	2º	082/2013	1604
03	João Paulo Lopes de Abrantes	3º	092/2013	1615
04	Tasso Nóbrega Ferreira	5º	070/2013	1598
05	Levi do Nascimento Pereira	8º	017/2014	1708
06	Marcelo Pereira da Silva	9º	064/2014	1848

Cargo: Nutricionista

Item	Nome	Classif.	Decreto	Fls.
01	Walnara Arnaud Moura Formiga	1º	336/2012	815 a 822

Cargo: Odontólogo

Item	Nome	Classif.	Decreto	Fls.
01	Edgar Pereira Carreiro Júnior	1º	336/2012	815 a 822

Cargo: Orientador Educacional

Item	Nome	Classif.	Decreto/ Portaria	Fls.
01	Isaque Júnior Ferreira Leite	1º	336/2012	815 a 822
02	Rossana da Silva Barros	2º	033/2014	1834



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07580/12

Cargo: Professor A

Item		Localidade	Classif.	Portaria	Fls.
01	Luana Barbosa da Silva	Sítio Carnaúba	1º	082/2012	1416
02	Verônica Estrela de Oliveira	Sítio Carnaúba	3º	021/2014	1710
03	Michelly Gomes de Sousa Sá	Sítio Cachoeira	1º	083/2012	1417

Cargo: Professor B

Item		Disciplina	Classif.	Portaria	Fls.
01	Tássia Laicya Vieira de Souza	Ciências	1º	076/2012	1684
02	Vanessa Alencar Martins de Souza	Ciências	2º	345/2012	1356
03	Evaldo Leite de Souza	Educação Física	1º	078/2012	1412
04	Anair Silva de Araújo	Educação Física	2º	090/2013	1619
05	Carlos Evandro Rabelo de Queiroga	Geografia	1º	080/2012	1414
06	Tarcivan Monteiro Formiga	História	1º	079/2012	1413
07	Francisco Reynaldo Martins Gabriel	Inglês	1º	081/2012	1410
08	Edicarlos Pereira de Sousa	Matemática	3º	342/2012	1351
09	Iskaime da Silva Sousa	Português	1º	075/2012	1411

Cargo: Psicólogo

Item	Nome	Classif.	Decreto	Fls.
01	Soyza Maria Lucena de Medeiros	1º	336/2012	815 a 822
02	Gildenberg Ferreira Dantas	2º	339/2012	828 a 830

Cargo: Supervisor Escolar

Item	Nome	Classif.	Decreto	Fls.
01	Aglailde Formiga Lima	1º	336/2012	815 a 822

Cargo: Técnico em Enfermagem

Item	Nome	Classif.	Decreto/ Portaria	Fls.
01	Leângela Maria Pereira de Alencar Dantas	1º	336/2012	815 a 822
02	Karla Danielle Pereira	2º	339/2012	828 a 830
03	Larissa de Sousa Fernandes	3º	100/2013	1692

Cargo: Técnico em Informática

Item	Nome	Classif.	Decreto	Fls.
01	Maria Francielly Soares Bento	1º	336/2012	815 a 822
02	Ednaldo Nunes de Souza Segundo	2º	336/2012	815 a 822
03	Carlos Jorge Martins dos Santos Júnior	3º	339/2012	828 a 830